



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - 1º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)3308-8171 - E-mail:
fi-7vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020206-55.2022.8.16.0030

Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, da substituição por prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Este juízo indeferiu os pedidos formulados pela Defesa, no mov. 32, manteve a prisão preventiva do réu, com fundamento na garantia da ordem pública, bem como determinou a remoção do requerente ao Complexo Médico Penal, após a alta médica.

Contudo, sobreveio, nesta data, ofício da direção do Complexo Médico Penal, nos seguintes termos (mov. 51.1, fls. 29/31):

“Importante assim, ressaltarmos que diante do grave quadro clínico relatado nas informações médicas da PPL Jorge José da Rocha Guarinho, este CMP não reúne no atual momento as condições estruturais, técnicas e de pessoal, necessárias para prestar o atendimento necessário para manutenção da vida dele, sem expô-lo a grave risco. Informamos ainda, que conforme explanação da Secretaria de Estado de Saúde – SESA, se faz indispensável acessar à Rede de Atenção à Saúde (RAS) que esta estruturada dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, para atender essa situação, sendo tecnicamente inviável o recebimento do PPL por este CMP.” (fls. 51)

(...)

“II. Avaliando o laudo médico subscrito pela Dra. GISELE DOS REIS CHERI (CRM 32.845) - Hospital Ministro Costa Cavalcanti- Foz do Iguaçu/PR, constata-se que o Paciente JORGE JOSE DA ROCHA GUARINHO encontra-se com quadro clínico dependente de acompanhamento fisioterápico, nutricional e neurológico para sua reabilitação e dependente de terceiros para as atividades básicas do cotidiano, e portanto incompatível com as condições estruturais atualmente apresentadas por este Complexo Médico-Penal.

III. Do ponto de vista técnico, este Complexo Médico-Penal não reúne condições estruturais e de pessoal apta a receber o Paciente. É A INFORMAÇÃO.” (grifo não contido no original)

Neste caso, sem desprezar a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e, sequer, a gravidade do suposto delito pelo qual o requerente está sendo processado (o que foi bem evidenciado pela decisão deste juízo, em mov. 23.1), deve-se atentar à peculiar situação do acusado, o qual demanda cuidados médicos especiais, sendo certo que as unidades prisionais locais e tampouco o Complexo Médico Penal (na região metropolitana de Curitiba/PR) estão aptos a lhe oferecer as devidas cautelas indispensáveis a sua convalescência. Note-se que o expediente intempestivo indica “grave risco” para a manutenção da vida do réu (mov. 51.1, fls. 31) no caso de permanência no sistema penitenciário, a despeito de o requerente já ter recebido alta hospitalar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2L ZDGY5 KVAT5 NZC6A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46Z6 6S9LV S3TUH VCP2A

Consigno que o mandado de prisão foi expedido há mais de um mês e era de conhecimento do DEPEN e das unidades prisionais que haveria necessidade de acautelamento do réu, contudo, somente nesta data, após a alta hospitalar e após a determinação de recambiamento ao CMP, sobreveio ofício atestando a incapacidade estatal em custodiar o réu sem colocá-lo em risco de morte.

Não bastasse a absurda situação de se constatar a total incapacidade técnica do Estado em cumprir a ordem judicial que decretou a prisão preventiva do réu, tem-se a inacreditável omissão em comunicar tempestivamente a sua inaptidão.

Criou-se, com tal demora, uma situação teratológica que estarrece: o réu encontra-se em alta hospitalar (aparentemente desde o início da tarde deste dia), todavia, não está inserido em nenhuma unidade prisional, em desacordo com ordem prisional emanada há mais de 30 dias, pois o Estado não possui condições de acautelar o réu.

Tal cenário impediu a tomada de qualquer providência anterior que permitisse a manutenção da prisão preventiva após a alta hospitalar, dada a surpresa do teor do expediente de mov. 51.1.

Assim, considerando a peculiar situação que envolve o requerente e a incapacidade estatal de conferir ao preso a devida assistência médica durante a prisão cautelar, mister se faz a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal (“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: inciso II: II - extremamente debilitado por motivo de doença grave.”), com a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica, conforme art. 318-B do CPP.

Ex positis, com respaldo nas informações prestadas pelo DEPEN, notadamente ante a manifestação do Complexo Médico Penal, excepcionalmente, **defiro o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar**, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se **alvará de soltura clausulado** (ou contramandado, caso não tenha sido cumprido o mandado de prisão junto ao DEPEN) em favor de JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO, cumprindo-o de modo integral, se por outro motivo não estiver preso.

Com relação à monitoração eletrônica, fixo os seguintes parâmetros:

- a. Área de inclusão (residencial): Rua Mangueira, nº 48, Bairro Laranjeiras, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu.
- b. Prazo da monitoração eletrônica: 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado tal prazo;
- c. Somente poderá se retirar de sua morada (casa e quintal) em caso de necessidade médico-hospitalar.
- d. Não poderá ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial;
- e. Não deverá nem poderá modificar seu endereço residencial sem prévia comunicação e autorização judicial;
- f. Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;

g. Manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento – tornozeleira.

Consigno que a prisão domiciliar será deferida, por ora, até que seja possível eventual remanejamento do réu para estabelecimento adequado, ainda que em outro Estado da Federação.

Oficie-se ao DEPEN Federal, solicitando vaga para inclusão do réu JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO no sistema prisional federal, com fundamento no art. 3º, da Lei 11.671/08 (eis que a medida se justifica no interesse do próprio preso), e art. 3º, inciso II, do Decreto 6.877/09 (por ter praticado, em tese, crime que coloque em risco a sua integridade física). Encaminhem-se, para tanto, os documentos exigidos pelo art. 4º, do referido Decreto, bem como os documentos médicos já encaminhados ao DEPEN/PR.

Considerando a proximidade geográfica e a maior facilidade ao recambiamento terrestre, oficie-se ao DEPEN dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, solicitando informações a respeito da possibilidade de receber o custodiado. Tal pedido deve ser instruído com os documentos médicos que foram anteriormente encaminhados ao DEPEN/PR.

Expeça-se mandado de monitoração eletrônica, a ser fixada em 2 dias, e termo de compromisso ser assinado pela requerente e posteriormente juntado aos autos.

Autorizo o uso de cópia da presente decisão como expediente.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Intimações e demais diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 10 de agosto de 2022.

Gustavo Germano Francisco Arguello
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2L ZDGYS KVAT5 NZC6A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6Z6 6S9LV S3TJH VCP2A